



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.006060/2008-80
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2402-02.863 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente ASTON MÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 30/09/2006

DIFICULDADE FINANCEIRA. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. ART. 136 DO CTN.

Eventual dificuldade financeira suportada pela empresa, que acarretou na inadimplência do tributo, não elide a obrigação tributária.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade e ilegalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do RICARF.

BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

Inocorre o *bis in idem* quando cada auto de infração corresponde a descumprimento de uma determinada e específica obrigação tributária.

PROVA DOCUMENTAL. NÃO APRESENTAÇÃO OPORTUNA POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO.

A prova documental deve, regra geral, ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de NFLD constituída em 16/09/2008 para exigir contribuição previdenciária cota patronal e contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), no período de 12/2004 a 09/2006.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 35/37), compõem o presente lançamento os seguintes levantamentos:

(i) PRO — FOLHA PGTO PRÓ-LABORE SEM GFIP – remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais a título de pró-labore, discriminados nas folhas de pagamento e não declarados em GFIP;

(ii) FP - FOLHA PGTO EMPREGADOS SEM GFIP – diferença entre a remuneração constante nas folhas de pagamento e o que já havia sido confessado em GFIP, bem como o que foi confessado a menor no Lançamento de Débito Confessado – LDC nº 35.950.990-8;

(iii) LTC — LANÇAMENTOS CONTÁBEIS – remunerações pagas aos colaboradores Antonio Bordin, Renita Turmin Bellan e Paulo Pellin, contabilizados na conta contábil nº 4.1.2.04.001.3926 (“Serviços de Terceiros”) juntamente com valores que não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 184/217) pleiteando pela total improcedência da autuação.

A d. DRJ julgou o lançamento totalmente procedente (fls. 219/223), sob o argumento de que: (i) a administração pública está vinculada à lei; (ii) é irrelevante a análise de dolo ou culpa; (iii) não há *bis in idem*; (iv) a prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação; (v) o Decreto nº 70.235/72 não prevê a oitiva de testemunha.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 229/238) alegando que: (i) não teve a intenção de não declarar os valores lançados neste processo; (ii) os valores contabilizados na conta de “serviços de terceiros”, relativamente aos empregados Antônio Bordin, Renita Bellan e Paulo Pellin, são decorrentes de empréstimo e de adiantamento de salários; (iii) a multa aplicada é confiscatória; (iv) houve *bis in idem*; e (v) deve ser deferido o pedido de produção de provas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que não tinha condições financeiras de realizar o pagamento de todos os encargos incidentes sobre sua folha de pagamento, razão pela qual não é lícito concluir que houve intenção de não declarar todos os valores em GFIP.

Contudo, cabe ressaltar que o presente lançamento versa sobre o não recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal e SAT, e não sobre multa por não declaração de valores em GFIP.

Assim, independentemente da intenção da Recorrente de declarar valores na GFIP, tem-se que os valores devidos a título de contribuição previdenciária não foram recolhidos, motivo pelo qual não há qualquer subsistência nos argumentos expostos.

Além disso, tem-se ainda que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, nos termos do art. 136 do CTN, razão pelo qual qualquer discussão quanto à culpabilidade da Recorrente revela-se inócua.

A Recorrente defende também que os pagamentos efetuados aos segurados empregados Antônio N. Bordin, Renita T. Ballan e Paulo F. Pellin, foram contabilizados de forma equivocada na conta “serviços de terceiros”, pois representam empréstimos e adiantamento de salários.

Afirma que já regularizou a situação, que não teve a intenção de sonegar e que a multa aplicada deve ser baixada.

Entretanto, não é possível baixar a penalidade imposta neste processo por ter a empresa, supostamente, regularizado a questão formal relativa a parte dos fatos geradores objetos da autuação, haja vista que, como já dito, este caso versa sobre falta de recolhimento de contribuição previdenciária, e não sobre multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme dispõe o art. 291, § 2º, do Regulamento da Previdência Social.

A Recorrente requer também seja reconhecida a inconstitucionalidade e a ilegalidade da multa aplicada, face o seu caráter confiscatório, devendo ser aplicada a multa prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que, não compete a este Conselho afastar a aplicação da lei com base em arguições de supostas ilegalidades/inconstitucionalidades, motivo pelo qual deixo de apreciar os requerimentos do contribuinte quanto a este ponto.

Ademais, quanto à alegação da aplicação da multa prevista no Código de Defesa do Consumidor, este E. Conselho Administrativo já pacificou o entendimento de que esta legislação não se aplica às relações tributárias, *in verbis*:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias. Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2005. Ementa: CORESP. RELAÇÃO DE SÓCIOS. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.. MULTA DE MORA. PREVISÃO EM LEI. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICÁVEL AOS TRIBUTOS. (...) Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso. O Código de Defesa do consumidor não tem aplicação sobre a cobrança de tributos, nem mesmo subsidiariamente. Recurso Voluntário Negado”. (Segundo Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 20500444 do Processo 16062000149200789. Julgado em 14/03/2008)

Quanto à alegação de que haveria *bis in idem* entre as diversas autuações efetuadas, a Recorrente não logrou demonstrar onde estaria esta situação.

Ante a ausência de qualquer demonstração do *bis in idem* pela Recorrente, o I. Julgador da DRJ de Porto Alegre/RS, após especificar o objeto de todas as autuações lavradas contra a empresa por força da fiscalização, mostrou que inexistente o *bis in idem* alegado pelo contribuinte.

Por fim, quanto à alegação de que haveria cerceamento de defesa, também não há razão no argumento da Recorrente. Isso porque, conforme já destacado acima, em vez de pleitear a produção de provas, a Recorrente deveria trazer, por ocasião da sua impugnação, todos os documentos probatórios que entendia necessários para o julgamento da questão.

Este E. Conselho Administrativo entende que somente em situações excepcionais, onde fique claramente demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna, será cabível o pedido para apresentação posterior de documentos, *in verbis*:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 22/11/1991 IMPUGNAÇÃO. PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não poderá ser acatado o pedido genérico

pela produção posterior de prova. (...)". (Terceiro Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 30239633 do Processo 102450005559323. Julgado em 08/07/2008)

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues